

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS
Processo nº 0800171-09.2021.8.10.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante: MARCUS VINICIUS GOLTZMAN ALVES Advogados/Autoridades do(a) AUTOR: THATIANA DE JESUS FRANCA MOURAO - MA22001, JULIA DELIS ROCHA DA SILVEIRA - MA21562 Reclamado: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA. - EPP Advogados/Autoridades do(a) REU: GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795, FABIO RIVELLI - MA13871-A

SENTENÇA: "Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL movida por MARCUS VINICIUS GOLTZMAN ALVES em face de 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - EPP, já qualificados nos autos. Narra a parte autora que cadastrou-se na plataforma da requerida como motorista parceiro e que vinha desempenhando suas funções normalmente, com boa avaliação (4,90). Ocorre que no início de 02/2021 foi surpreendido com a suspensão permanente de seu perfil, sem aviso prévio. Afirma que nunca infringiu as regras da plataforma. Em razão disso, requereu, em liminar, a reativação da sua conta, e no mérito, a procedência da ação, com indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A liminar foi concedida. A parte requerida, em contestação, preliminarmente, impugnando o pedido de benefício da justiça gratuita e alegando a perda superveniente do objeto da ação. É o relatório. Deixo de acolher a impugnação ao pedido de benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora declarou não possuir meios de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto da ação, pois, em que pese o cumprimento de um dos pedidos do autor, ainda há a existência do pedido de indenização por danos morais a serem julgados. Ao mérito. Decido. A matéria a ser discutida versa sobre relação de consumo, imperando, inclusive, a inversão do ônus da prova em favor do requerente, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, por haver verossimilhança em suas alegações. Em que pese a alegação da parte demandada de que não há a aplicação do CDC no presente caso, esta não merece prosperar, pois, trata-se aqui de uma relação de consumo, em que a parte requerida tem maiores possibilidades em produzir provas necessárias para a demonstração das alegações. Na oportunidade de apresentar defesa, a requerida não comprovou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Apenas alega que foram constatadas algumas divergências nas informações do perfil do autor, sem nada provar ou juntar que ateste tais informações. Não resta dúvida que a requerida tem todo o direito de fiscalizar e zelar pelo bons serviços que devem ser prestados aos seus clientes, contudo, deve respeitar, também os direitos daquele que presta os serviços e dependem dele para o seu próprio sustento. No presente caso, a parte demandada ficou em meras suposições, sem comprovar qualquer ato ilícito, ainda que em sede preliminar. Tendo em vista que a requerida não comprovou a existência de quaisquer inconsistências a serem analisadas que tenham causado o bloqueio do autor na plataforma, os pedidos iniciais devem ser deferidos. Em relação aos danos morais, é sabido que o mesmo é de origem subjetiva, não se exigindo da parte ofendida a prova efetiva do dano. Basta que fique demonstrada a ocorrência de fatos que levem a percepção de constrangimento de índole capaz de atingir a dignidade da pessoa humana, fenômeno que ficou confirmado no caso dos autos, causando à autora prejuízos e transtornos que excedem a esfera do mero aborrecimento. Constatado o dano moral, a sua reparação deve ser fixada em quantia que de fato compense os transtornos suportados pela vítima, a ser arbitrada pelo juiz, observada as circunstâncias de cada caso concreto, levando em conta as condições financeiras do causador do dano e da vítima, não sendo exorbitante para que não cause enriquecimento sem causa justa, nem tão mórdica para que faça o autor da ofensa ser estimulado à prática de novos eventos danosos.

Pelo exposto, CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a demandada a pagar a parte autora, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros a partir do evento danoso (Súmula 54 - STJ) e correção a partir desta data. Sem custas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado do processo, intime-se o reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias, solicitar a execução do julgado

apresentando na oportunidade planilha de cálculo atualizada. Apresentado pedido, intime-se o reclamado para no prazo de 15(quinze) dias, realizar pagamento voluntário da obrigação, sob pena de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC/2015, a iniciar após o trânsito em julgado da demanda. Efetuado pagamento mencionado expeça-se alvará em favor da parte autora independente de outra deliberação. P.R.I. São Luís, data do sistema. LUIZ CARLOS LICAR PEREIRA JUIZ DE DIREITO"